



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0760/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Xexéu Tripoli, que altera a Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011 que proíbe a distribuição de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

A propositura pretende acrescentar parágrafo ao art. 1º da citada Lei nº 15.374, de 2011 com a finalidade de nela fazer constar que “não serão consideradas reutilizáveis as sacolas cuja destinação prevista, após o transporte de mercadorias, seja o acondicionamento de resíduos.

Segundo a bem fundamentada justificativa acostada ao projeto, tal alteração se faz necessária porque a regulamentação posterior à lei - que considerou como reutilizáveis as sacolas plásticas destinadas à coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos e compostas por no mínimo 51% de matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis – estaria em conflito com a mens legis da norma que teria buscado prioritariamente a redução do uso de sacolas plásticas descartáveis e o incentivo à utilização de produtos com um ciclo de vida mais longo, além da determinação de reduzir o volume de sacolas plásticas depositadas em aterros.

De acordo com justificativa apresentada, a presente iniciativa pretende “fomentar as disposições de lixo reciclável para que, de forma didática, a população adquira intimidade com as informações referentes à coleta seletiva visando propiciar respeito ao meio ambiente”.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o



poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

De se ressaltar ainda que o art. 182 da Lei Orgânica expressamente consigna o dever do Município em coibir qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental. Vejamos:

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

Por outro lado, de acordo com o art. 160, incisos, III e IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população, podendo estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores para atingir esse objetivo.

Tal atribuição municipal é fundamentada no poder de polícia administrativa, sobre o qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:



Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles¹, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local."

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a proteção e defesa do meio ambiente e o poder de polícia.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.